**CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº  001/2018**

**DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O Prefeito Municipal de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, Senhor **Dioclesio Ragnini**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, Lei Complementar nº 211, de 05 de dezembro de 2011, Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003 e demais legislação aplicável, autorizando por meio do Processo Licitatório nº 117/2018/PMJ, Dispensa nº 22/2018/PMJ, Contrato Administrativo nº 85/2018/PMJ, e a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina, divulgam o julgamento das impugnações ao edital:

Trata-se de impugnações ao edital datadas de 18/10/2018 objetivando:

1. alteração da data de realização da prova objetiva (02/12/2018) sob o fundamento de que na referida data haverá a realização de provas do concurso público da Procuradoria do Estado de Santa Catarina. Aduz o impugnante que a alteração da data proporcionará maior número de candidatos participantes, maior arrecadação e isonomia;
2. ampliação da previsão de isenção da taxa de inscrição para os doadores de medula óssea, em atendimento à Lei estadual nº 17.457/18;
3. exclusão da exigência para o cargo de Motorista Socorrista SAMU de Certificado do Curso de Direção Defensiva, eis que tal curso não habilita para condução de veículo de emergência, além de não ser exigido nos art. 145 e 145-A, do CTB.

As impugnações são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo estabelecido o Anexo II do Edital.

No mérito, as impugnações merecem prosperar parcialmente.

O edital do concurso público poderá ser impugnado por qualquer interessado, promovendo uma das espécies de controle externo, visando recompor a legalidade, quando agredida, bem como impugnar exigências desarrazoadas, discriminatórias e que não guardem pertinências com o cargo, dentre outras.

Quanto ao item (i) acima transcrito: a data previamente estabelecida para realização da prova objetiva não apresenta nenhuma irregularidade, tampouco fere qualquer princípio administrativo. Estar à mercê da adequação das datas de realização das provas e/outras questões ligadas a outras provas de concurso público afetaria o interesse da Administração realizadora do presente concurso.

Eventual alteração com base no interesse particular afronta o princípio da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública. Assim, mantém-se a data de realização da prova objetiva com o consequente indeferimento das impugnações nesta parte.

Quanto ao item (ii) acima transcrito, razão assiste aos impugnantes, e consequente necessária adequação do edital para o fim de estender a isenção da taxa de inscrição aos comprovados doadores de medula óssea. A alteração se dará por meio de retificação ao edital, com as exigências quanto aos documentos necessários, a ser publicada na sequência.

Quanto ao item (iiI) acima transcrito: os art. 145 e 145-a, do CTB, estabelecem os requisitos para obtenção de habilitação para condução de veículos de emergência, dentre outros. A exigência do certificado de participação em Curso de Direção Defensiva está na legislação municipal, Lei Complementar 211/2011, a qual transcreve-se:

“REQUISITOS PARA O CARGO: Ensino Médio Completo; Experiência mínima comprovada de dois anos de trabalho como motorista; Habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito) tendo a Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D". Certificado de participação em Curso de Direção Defensiva. Estar uniformizado em todo o período de trabalho no SAMU. Cumprir escala de serviço estabelecida na forma 12/36. Fica autorizada a disponibilização de outros servidores para atender as necessidades do programa. O servidor será lotado no SAMU básico, e em caso de devolução da base para o SAMU estadual o servidor será realocado nas unidades da Secretaria de Saúde. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 354/2018)”.

Desta forma, a exigência da habilitação categoria mínima “D” está de acordo com a legislação federal, é dizer, o candidato que estar habilitado na categoria “E” poderá concorrer (o que atende à legislação federal – o condutor de veículo de emergência, como é o caso, pode passar da categoria “C” diretamente para a categoria “E”, nos termos do art. 145, II, *b*, do CTB), e o Certificado de participação em Curso de Direção Defensiva, em que pese não estar prevista na legislação estadual para condutores de veículos de emergência, é requisito estabelecido pela legislação municipal. Logo, indefere-se a impugnação neste ponto.

Joaçaba/SC, em 19 de outubro de 2018.

**DIOCLESIO RAGNINI**

Prefeito